



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**

PR-AM-_____/2016

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016–PRE/AM

Manaus, 06 de julho de 2016.

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios regionais dos partidos políticos no Estado do Amazonas registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;**

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabeleceu que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**

coligação e deverá ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra** (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no julgamento do Registro de Candidatura n.º 612-89, indeferiu todos os pedidos de registro para o cargo de Deputado Federal formulados pela Coligação “Unidos por Goiás”, em razão do não cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima são consideradas fraudulentas e que as candidaturas de servidores e servidoras públicas, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, configuram, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92), além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de candidatas são situações que compõem o conceito de fraude de que trata o artigo 14, § 10, da Constituição Federal, autorizando a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS REGIONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO AMAZONAS que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral.

Manaus/AM, 07 de julho de 2016.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral